

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DE FUTEBOL

Andradina – SP

2023

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob Orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Julho/2023

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado emdede 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me deu oportunidades, força de vontade e coragem para superar todos os desafios.

Agradeço à minha família, principalmente meus filhos e minha esposa, por todo apoio, paciência e compreensão.

Agradeço ao meu Orientador Roberto Daniel Teixeira, pelo incentivo no auxílio as atividades, principalmente sobre o andamento e normatização deste trabalho de conclusão de curso, onde com toda certeza seus conhecimentos foram compartilhados.

Agradeço aos demais professores das Faculdades Integradas Rui Barbosa, que inapelavelmente foram corresponsáveis pelo nosso conhecimento intelectual.

Finalmente agradeço aos colegas de classe pela espontaneidade e alegria na troca de informações e matérias numa rara demonstração de amizade.

RESUMO

O objetivo desse estudo é analisar e evidenciar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e as principais particularidades, como também toda a sua evolução histórica. Tal contrato de trabalho é regido pela legislação especial, e subsidiariamente pela consolidação das Leis do trabalho. O atleta profissional de futebol é um empregado como tantos outros profissionais, porém, o contrato de trabalho formalizado entre clube e atleta de futebol, deve conter segurança jurídica por meio de cláusulas estipulado no instrumento. Esses contratos definem a compensação pelos serviços do atleta, sendo que eles são tidos como excepcionais em virtude de suas especificações, previstas na Lei nº 9.615/98, Lei Pelé. Podendo ser estabelecido o pré-contrato de acordo com o Arts. 462 e 463 do Código Civil, o pré-contrato pode ser entendido como o negócio jurídico de caráter preliminar, por meio do qual as partes se obrigam a realizar um contrato definitivo dentro de determinadas condições, sendo possível a previsão de arrependimento futuro. Podendo o contrato ser de natureza civil, como o contrato de direito de Arena e o contrato de direito de Imagem. Dessa forma, tais contratos fazem parte de uns dos negócios mais lucrativos do mundo.

Palavras-chave: Legislação; Cláusulas; Subsidio; Direito.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze and highlight the employment contract of the professional soccer player and the main particularities, as well as its entire historical evolution. Such an employment contract is governed by special legislation, and secondarily by the consolidation of labor laws. The professional football athlete is an employee like many other professionals, however, the employment contract formalized between the club and the football athlete must contain legal certainty through clauses stipulated in the instrument. These contracts define compensation for the athlete's services, and they are considered exceptional due to their specifications, provided for in Law n° 9.615/98, Lei Pelé. The pre-contract may be established in accordance with Arts. 462 and 463 of the Civil Code, the pre-contract can be understood as the legal transaction of a preliminary nature, whereby the parties undertake to enter into a definitive contract within certain conditions, with the possibility of future regret being foreseen. The contract may be of a civil nature, such as the Arena right contract and Image right contract. As such, such contracts are part of one of the most lucrative businesses in the world.

Keywords: Legislation; Clauses; Subsidy; Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	11
2.1 Futebol História e Profissionalismo no Brasil.....	11
2.2 Natureza do Contrato de Trabalho.....	12
2.3 Relação Empregado e Empregador.....	14
2.4 Jornada de Contrato de Trabalho.....	14
2.5 Direitos Federativos.....	15
2.6 Direito as Férias.....	21
2.7 Direito de Imagem e de Arena.....	21
3 - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	24
3.1 Conceito	24
3.2 Rescisão Indireta	25
3.3 Justa Causa.....	26
4- JUSTIÇA DESPORTIVA.....	27
4.1 Conceito.....	27
4.2 Atribuições dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva.....	27
4.3 Jurisdição e Competência às Instâncias Desportivas.....	28
4.4 Organização, Estrutura e Composição dos Órgãos da Justiça Desportiva.....	31
4.5 Sessão de Julgamento nos Tribunais de Justiça Desportiva.....	32
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXOS.....	37

SIGLAS E ABREVIACÕES:

BID: Boletim Informativo Diário.

CBF: Confederação Brasileira de Futebol.

CBJD: Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CC: Código Civil.

CETD: Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FIFA: Federation Institutionale of Football Association.

IBDD: Instituto Brasileiro de Direito Deportivo.

NRNTAF: Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol.

STJD: Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

TRT: Tribunal Regional do Trabalho.

TST: Tribunal Superior do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O esporte desempenha um papel significativo em nossas vidas, adotando várias formas, assim, algumas pessoas optam por adotá-lo como um modo de vida, enquanto outros o praticam como uma atividade de lazer. Contudo, importa referir que apesar de estar associado ao prazer e à saúde, o desporto esportivo está sujeito a vários regulamentos e leis que ditam a sua prática, sendo imperativo que essas regras sejam seguidas por todos os envolvidos (MACHADO, 2007).

Experiência, comprometimento e uma sólida compreensão da lei esportiva são fundamentais no campo dos esportes, pois a familiaridade com a legislação é essencial para distinguir entre ações aceitáveis e inaceitáveis em campo, evitando multas ou penalidades por desconhecimento da lei (DECAT, 2014).

O esporte, especialmente o futebol, tem uma influência de longo alcance aos diversos times de torcida, em vários campos, desde finanças até na ciência do jogo, assim, devido ao seu amplo impacto, são necessárias regulamentações e legislações claras que estabeleçam diretrizes operacionais e organizacionais que regem esse fenômeno (ZAINAGHI, 2020).

Em geral, a legislação desportiva refere-se a um conjunto de normas, regulamentos e regras que definem, regem e regulam o que é ou não permitido no desporto. O termo legislação desportiva corresponde simplesmente à regulamentação legal desta prática (ZAINAGHI, 2020).

Como sabemos, não existe esporte sem regras, por isso, é importante ressaltar que o direito e o esporte estão intimamente relacionados ao objetivo de promover o bem-estar social a partir da regulamentação das práticas esportivas e do respeito à ética esportiva.

A partir disso é possível remeter ao conceito de direito desportivo, que trás um conjunto de técnicas, regras e instrumentos legais que visam disciplinar os comportamentos exigidos na prática do esporte em suas diversas modalidades e legalizar os procedimentos e ações (DA SILVA, 2012).

Em relação ao direito desportivo, vale destacar que ele não é constituído apenas por normas emanadas do Estado, mas também utiliza normas próprias modificadas por outros entes como forma de organizar as competições esportivas e pelo Órgão da Nação (DA SILVA, 2012).

2 - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE FUTEBOL

2.1 FUTEBOL, HISTÓRIA E PROFISSIONALISMO NO BRASIL

O futebol como é conhecido atualmente, foi organizado e regulamentado na Inglaterra no ano de 1863, quando a fundação da Football Association instituiu regras para colégios de futebol, em que haveria composição mínima, direitos e deveres por parte dos jogadores e dos contratantes (ZAINAGHI, 2020).

A origem oficial do futebol no Brasil, como exaustivamente repetida nos livros e nas histórias, ocorreu em 18 de fevereiro de 1894, quando o então estudante brasileiro, Charles William Miller, retornou ao país aos 19 anos de idade, após temporada de estudos na Inglaterra e trouxe na mala um livro com as regras do jogo, dois uniformes, duas bolas e uma bomba para enchê-las (ZAINAGHI, 2020).

A primeira partida de futebol organizada por Charles William Miller ocorreu em 14 de abril de 1895, na cidade de São Paulo, num terreno baldio situado entre as atuais ruas Santa Rosa e do Gasômetro. De um lado estava a equipe da The São Paulo Railway, empresa na qual Charles William Miller trabalhava, e do outro, a equipe da The GasCompany. O jogo terminou 4 a 2 para a equipe Railway (ZAINAGHI, 2020).

Depois dessa partida, surgiram as primeiras equipes de futebol espalhadas pelo país, em Campinas, a Associação Atlética Ponte Preta, na cidade do Rio de Janeiro, o Clube de Regatas Flamengo e o Clube de Regatas Vasco da Gama (SOARES, 2021).

Nessa época, os países europeus já atraíam jogadores brasileiros oferecendo-lhes melhores condições e remuneração, pois tratavam os atletas de maneira profissional. Um exemplo foi o do goleiro Jaguaré, que defendia o Clube de Regatas Vasco da Gama. Ao término de uma excursão do clube pela Europa, o então goleiro da seleção brasileira não retornou ao Brasil, sendo contratado pelo Barcelona, uma equipe espanhola (SOARES, 2021).

Na tentativa de evitar o êxodo dos jogadores, a partir de 1932 o América Football Club, do Rio de Janeiro, passou a assinar contratos com os atletas, estipulando as condições e, inclusive, a remuneração, desta forma, no ano seguinte,

em 1933, os principais clubes do Rio de Janeiro decidiram profissionalizar o futebol, medida imediatamente seguida pelas equipes de outros estados entre os quais, o estado de São Paulo (SOARES, 2021).

2.2 NATUREZA DO CONTRATO DE FUTEBOL

A relação entre atleta profissional e a entidade desportiva é de natureza Trabalhista regida por contrato de trabalho, conforme o art. 3º, inciso Iº, da Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, com aplicação das normas da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 4º da CLT. A profissão dos atletas profissional de futebol, exige do ordenamento jurídico um tratamento diferenciado por apresentar características diversas. Assim, são chamados de profissões regulamentadas, sendo esses contratos regidos por legislação específica. Embora seja aplicada a legislação especial, todo contrato entre clube e atleta é um contrato de trabalho. Dessa forma, tendo natureza jurídica desportiva, no caso, a lei n 9.615/98, (Lei geral do desporto) também denominada Lei Pelé, alterada pela lei nº, 12935/2011. O artigo 28º dessa lei determina: ser atividade de atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar obrigatoriedade (BRASIL, 2009).

O parágrafo 7º do artigo 28 da lei 12.395/2011, determina que a entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensado do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar por prazo ininterrupto superior a 90 dias em decorrência de atos ou evento de sua exclusiva responsabilidade desvinculado da atividade profissional (BRASIL, 2009).

O (CETD), Contrato Especial de Trabalho Desportivo, formaliza a relação jurídica de direito e deveres entre clube e jogadores. As obrigações do clube são proporcionar condições de trabalho para os atletas e remunerar esses trabalhadores, já para os atletas, é treinar e jogar. Esses contratos possuem formalização, que devem ser observadas (BRASIL, 2009).

FORMA- o contrato deve ser escrito.

PARTES- clube e atleta participam desse tipo de contrato. Prazo máximo 5 anos, mínimo 3 meses de acordo com o artigo 30º da lei 9.615/98, lei Pelé.

REGISTRO- na federação local, e na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), é obrigatório para validar o contrato do atleta.

EXCLUSIVIDADE- tem característica própria do esporte.

REMUNERAÇÃO- é obrigatório constar no contrato o equivalente no mínimo a um salário mínimo vigente no país.

CLÁUSULAS DE EXTINÇÃO- trata-se de cláusula indenizatória desportiva (devida pelo jogador ao clube), e a compensatória desportiva (devida pelo clube ao jogador), visando a reparação para o rompimento unilateral.

Quando parte do clube a decisão de encerrar o contrato sem justa causa, deverá pagar uma multa. Esse montante deverá ser no mínimo o valor restante até o final do contrato, é de no máximo 400 vezes o salário do atleta. O atleta só terá que pagar a multa se decidir encerrar o contrato sem justa causa se o motivo for a transferência para outro clube, caso o motivo do encerramento do contrato for a mudança de modalidade desportiva, a tal multa não se aplica (DIREITO DESPORTIVO, 2006).

Os contratos entre clubes de futebol e atletas profissionais, têm um contexto diferente, específico e com detalhes próprios, devendo conter obrigatoriamente, que tal contrato de trabalho seja formal e remunerado. Durante a vigência do contrato, cláusula indenizatória em caso de transferência para clube nacional ou estrangeiro, no caso de transferência para clube nacional, o limite máximo é de duas mil vezes o valor médio do salário do atleta. Para clube internacional, sem limite determinado (DIREITO DESPORTIVO, 2006).

2.3 RELAÇÃO EMPREGADO E EMPREGADOR

O registro do atleta profissional de futebol deve obedecer o regulamento estabelecido no artigo 13, parágrafo 1º e 2º, do Regulamento Nacional de Registros e Transferências de atletas. O registro do atleta na Confederação Brasileira de Futebol CBF, é requisito indispensável para a sua participação em competições

oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA. Parágrafo 1º, o registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária e, em qualquer hipótese, submete-se inconstitucional aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CONMEBOL, da CBF e da respectiva federação (NOVO REGIME DO DESPORTO, 2001).

2.4 JORNADA DE CONTRATO DE TRABALHO

A jornada de trabalho é o tempo em que o trabalhador fica à disposição do empregador, para o desempenho da função. O assunto está elencado no artigo 58 da CLT. A lei nº 9.615/98, lei Pelé é omissa sobre o referido assunto, com a nova atualização pela lei nº 12.395/2011 houve uma mudança sobre o assunto, no seu artigo 28, o texto limita-se a jornada de trabalho desportiva em 44 horas semanais. Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 4º Aplica-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I – se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que não esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

Dos intervalos intrajornadas, a Lei 9.615/98 define sobre o assunto, o texto contido na CLT como forma de legislar suas normas, no seu artigo 71:

Art. 71 – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo

escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo as 6 (seis) horas, o trabalho será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas (BRASIL, LEI N° 12.395, 2011).

2.5 DIREITOS FEDERATIVOS

De acordo com a lei nº 9.615/98, lei Pelé, no seu art.29, a entidade de prática desportiva formadora de atletas, terá o direito de assinar com o atleta, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo o prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos (BRASIL, Lei nº12.395/2011).

Parágrafo 5º, do art. 29, a entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

- I- O atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora.
- II- A indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta especificado no contrato de que se trata o parágrafo 4º deste artigo.
- III- O pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto (BRASIL, LEI N° 12395, 2011).

Parágrafo 9º na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que formou, deve-se observar o seguinte:

- I- A entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora, proposta fazendo dela constar todas as condições remuneratórias.
- II- A entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração, e
- III- A entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o parágrafo 7º nas mesmas condições oferecidas (BRASIL, LEI Nº 12395, 2011).

Parágrafo 10º a entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os parágrafos 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

Parágrafo 11º caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

Art. 29 - A sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta na proporção de:

- I- 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive, e
- II- 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive (BRASIL, LEI Nº 12395, 2011).

Parágrafo 1º caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter o valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

Parágrafo 2º como exceção à regra estabelecida no parágrafo 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral,

mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsável pela formação do atleta.

Art. 30º o contrato de trabalho de atleta profissional terá prazo determinado, e com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Exceção à regra, de acordo com a lei nº 14.117/2021, art. 30-A as entidades desportivas profissional poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto pendurar calamidade pública nacional reconhecida pelo congresso nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.

Apesar de o pré-contrato ser conhecido no direito brasileiro há mais tempo, apenas em 2002, com a entrada em vigor do Código Civil, no Art.462 é que o pré-contrato ou contrato preliminar foi regulamentado (LEI 9.615/98, LEI PELÉ, LEI 10.406/2002 E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ANOTADA, 2000).

O Código Civil, na seção VIII, do Capítulo I do Título V trata especificamente do contrato preliminar e estipula, nos artigos 462 e 463, a necessidade de serem cumpridos todos os requisitos essenciais do contrato, com exceção apenas da forma e a possibilidade de existência de cláusula de arrependimento (LEI 9.615/98, LEI PELÉ LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ANOTADA, 2000).

Assim, por exemplo, os direitos e obrigações das partes e o prazo de vigência devem ser estipulados para a caracterização do pré-contrato, sob pena de as tratativas serem confundidas apenas com uma negociação preliminar (LEI 9.615/98 LEI PELÉ LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ANOTADA, 2000).

Portanto, o pré-contrato pode ser entendido como o negócio jurídico, de caráter preliminar, por meio do qual as partes se obrigam a realizar um contrato definitivo dentro de determinadas condições e obrigações, sendo possível a previsão de arrependimento futuro Art.464 Código Civil. (LEI 9.615/98, LEI PELÉ LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ANOTADA, 2000).

No direito do trabalho não há previsão explícita quanto à possibilidade de o pré-contrato ser celebrado entre empregado e empregador. Logo, tendo em vista

não ser vedada a possibilidade, entende-se ser perfeitamente possível e válido um empregado firmar obrigações pré-contratuais de trabalho com futuro empregador (LEI PELÉ E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ANOTADA, 2000).

Ademais, a CLT não considera que a exclusividade seja pré-requisito do contrato de trabalho, o que reforça ainda mais a possibilidade de celebração do pré-contrato (MARTINS, 2006).

A lei Pelé também é omissa quanto à possibilidade de o atleta profissional de futebol celebrar pré-contrato com uma entidade desportiva e, portanto, estaria implicitamente autorizada a assinatura do contrato preliminar entre o atleta profissional de futebol e outra entidade de prática desportiva (MARTINS, 2006).

De acordo com o especialista em direito esportivo, ex. Diretor jurídico do Flamengo, o pré-contrato é um contrato preparatório ao contrato principal. É como se fosse um entendimento válido entre as partes para que uma relação contratual posterior seja celebrada (MARTINS, 2010).

Como já mencionado anteriormente, mesmo com a omissão sobre o assunto da Lei Pelé, os artigos, 462 ao 466 do Código Civil protege e vincula as partes, que torna obrigacional a celebração futura e a decisão proferida pela terceira turma do TRT da 18ª Região (GO), que manteve a sentença que reconhecia a validade e o vínculo estabelecido pela formalização do pré-contrato, e condena o clube em questão a indenizar o atleta. Destaca-se o voto do eminente Relator, o Desembargador Dr. Helvécio Moura. O contrato preliminar firmado com os requisitos legais para a sua validade vincula as partes, que somente poderão deixar de celebrar o contrato definitivo caso haja cláusula assecuratória de arrependimento, ou caso não se realize alguma das cláusulas ou condições estipuladas pelas partes no pré-contrato (MARTINS, 2010).

Os direitos começaram a ser debatidos e levados em pauta a partir da observação das transferências de atletas profissionais de futebol e os exorbitantes lucros que os clubes adquirem nesta negociação, desta forma, observou-se que os direitos econômicos garantem aos clubes um ativo importante, tornando-se, em muitas entidades de prática desportiva, o principal meio de obtenção de receita (MACHADO, 2007).

Assim, o futebol profissional acompanhou o desenvolvimento histórico brasileiro e com a constituição federal de 1988 passou a ter mais poder nas relações particulares entre clubes e atletas, sendo que a referida lei 6.374/76 instituiu a chamada carteira de atleta, que pertencia ao clube onde havia trabalho esportivo, contudo, o passe do futebolista foi considerado vitalício, pois embora tenha terminado contrato de trabalho desportivo entre um profissional e um clube, só podia haver transferência para outro clube se pagasse uma multa contratual à associação desportiva, do que foi acordado entre as partes contratantes, ou seja, a instituição do passe foi uma forma de evitar que os atletas se transferissem para outros clubes, a fim de proteger o equilíbrio técnico das competições no momento das provas (MACHADO, 2007).

Assim, o conceito sobre direito econômico de atletas está diretamente relacionado aos direitos federativos, que é o direito advindo do contrato de trabalho, entre clube e atleta. A partir dessa relação gera para as partes obrigações contratuais, entre elas, o clube a obrigação de remuneração e condições de trabalho, a do atleta de atuar em competições pelo clube detentor dos direitos federativos, diante da expectativa da questão econômica com uma futura transferência dos direitos federativos para outra entidade esportiva em regra, a título oneroso (PANHOCA, 2007).

Panhoca (2007) traz um conceito sobre direitos econômicos e sobre a expectativa econômica dos direitos federativos que podem ser comercializados, denominadas no jargão desportivo como direitos econômicos ou financeiros é fruto de investimento de risco empresarial, tipificam-se como expectativa de direito e caracterizam-se como relação comercial.

A cláusula de compensação esportiva foi introduzida pela Lei Pelé em uma emenda aplicada em 2011, com a Lei nº 12.395, instituída para indenizar clube de futebol em caso de transferência de atleta profissional com quem mantenha vínculo empregatício com outra entidade esportiva. a este respeito havendo necessidade de interpretação de direitos patrimoniais, será necessário recorrer a instituição da cláusula penal para suprir eventual lacuna legislativa (CARVALHO, 2006).

Sendo a cláusula de compensação desportiva derivada da cláusula penal, é apoio a doutrina que trata disso no ordenamento jurídico brasileiro e entende nesse

sentido é a melhor forma de a parte que descumprir os termos do contrato indenizar e compensar indenização pecuniária à outra parte por eventuais perdas e danos decorrentes de quebra de contrato, motivo o que reforça a importância do conteúdo (CARVALHO, 2006).

Parece que antes da alteração imposta pela Lei nº 12.395/2011, esporte era uma compensação grosseiramente desproporcional para um atleta profissional, conforme estabelecido no artigo 479 sobre a consolidação do direito do trabalho, razão pela qual alguns doutrinários sobre o assunto chegaram à alegação de que a cláusula penal prevista na Lei Pelé era o instituto do cartão oculto (FILHO, 2006).

Com a criação da cláusula de compensação e equiparação desportiva, a esmagadora maioria doutrinas e pessoas ativas no direito esportivo acreditam que os valores devidos como compensação a clubes e atletas foram estabelecidos a valores mais justos, dado o alto investimento da empresa entidade esportiva e segurança econômica do jogador. (FILHO, 2006).

Dessa forma, foram determinados os novos valores a título de compensação esportiva e cláusula indenizatória foram estabilizados da seguinte forma: exemplo de um atleta recebendo um salário mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A este respeito, ao aplicar as disposições de compensação desportiva, um atleta e/ou entidade desportiva que pretenda ter um atleta na sua equipe deve pagar solidariamente (ou não) a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referente a disposto no art. 28 § 1º inciso I da Lei nº 9.615/98. Porém, é importante ressaltar que com a nova redação do dispositivo legal, a fixação deverá ser fixada para a remuneração mensal do atleta sem acréscimo 13º (décimo terceiro) salário e o terço constitucional das férias. Da mesma forma, definindo-o para o valor máximo cláusulas de compensação esportiva (remuneração mensal multiplicada por 2.000 (duas mil) vezes é exclusivo para transferências de atletas entre entidades esportivas brasileiras porque para as negociações entre clubes brasileiros estrangeiros ficaram livres com a nova redação da Lei Pelé critério dos contratantes, podendo ultrapassar a regra de 2.000 (duas mil) vezes o salário do atleta (ALVES, 2012).

2.6 DIREITO ÀS FÉRIAS

Como todos os trabalhadores, o atleta profissional, tem assegurado o direito às férias, prevista na Constituição Federal no artigo 7º. VXII, são 30 dias corridos, que perdura o recesso do futebol, da primeira semana de dezembro, até a primeira semana de janeiro, pois de e acordo com Maurício Godinho Delgado:

“Todo atleta profissional de futebol tem assegurado o direito fundamental a férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescida do terço constitucional e coincidentes com o recesso obrigatório das atividades desportivas (art. 28, § 4º, da Lei nº 12.395/2011). No caso brasileiro em específico o recesso das atividades de futebol ocorre entre os meses de dezembro e janeiro” (Lei nº 12.395/2011).

2.7 DIREITO DE IMAGEM DE ARENA

O direito de imagem, é um contrato de cessão de uso de imagem firmado entre as partes e é de natureza civil e personalíssima. Vale ressaltar, que os valores oriundos do contrato de cessão do direito à imagem devem ser diversos para cada atleta, pois cada atleta pode ter um valor diferente. O Sergio Martins (20116, p.2016)

Esse direito é tutelado pela lei nº 9.615/98, Lei Pelé e estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X:

X – são invioláveis a intimidade, a vida, privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXVIII – são assegurados, nos termos das lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Foi necessário a criação de novas legislações para fortalecer o meio. A criação e a atualização da lei 9. 615/98, Lei Pelé pela Lei 12.935/11 dispõem sobre o tema:

Art. 87 – A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser ele cedido

Ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com
Fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o
Contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de
Direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática
Desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo,
O valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar
40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta,
Composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito
Ao uso da imagem.

O direito de arena é concedido aos clubes para a “prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo”, conforme a Lei nº 14.205/21, que alterou o artigo 42 da Lei 9.615/98, Lei Pelé.

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o de
Arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na
Prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar, ou proibir a
Captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão
ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo,
do espetáculo desportivo. (Redação dada pela Medida

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas
Profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput,
Cinco por cento da receita proveniente da exploração de
Direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de
Natureza civil, exceto se houver disposição em contrário
Constante de convenção coletiva de trabalho.

O direito de arena é repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade,

regularmente constituídas. O valor a ser repassado corresponde a no mínimo 5% do valor arrecadado. Este valor poderá ser maior, caso convenção coletiva estabeleça. O repasse deverá ser feito pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo no prazo de 60 dias. Sergio Martins (2016, p,2016).

3 – CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1 CONCEITO

Ao instituir a justiça desportiva teve o constituinte o cuidado de valorizar a existência desse ente e com este objetivo condicionou o acesso ao judiciário para revisão de conflitos da competência desportiva à prévia instauração de processos para a contratação ou cessação de contratos de trabalho, isto perante a justiça desportiva, fixando prazo de 60 dias para esta organização proferir decisão final no conflito, em que temos:

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (BRASIL, LEI Nº 9.981, 2000).

O curso temporal da base normativa do contrato especial de trabalho e do judiciário desportivo no país começou a caminhar junto com a criação do judiciário trabalhista em 1941, quando foi instituído o Conselho Nacional de Esportes e demais conselhos estaduais por meio do decreto - Lei n. 3.199 (ALVES, 2012).

Gradativamente e superficialmente, a relação de trabalho passou a ser projetada pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º5.452, da empresa subsidiária, contudo, pensando no futebol profissional, foi promulgada a Lei nº 6.354/76 denominada Lei do Passe de cunho moral e social, até pela dependência criada entre jogadores e empregadores (ALVES, 2012).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, estabeleceu-se como princípios fundamentais do esporte o direito dos cidadãos à prática esportiva e a responsabilidade do Estado em promovê-la: a autonomia das principais entidades e associações desportivas, bem como sua organização e funcionamento; distribuição de recursos públicos, em que a realidade jurídico-trabalhista vem se configurando da mesma forma que os contratos que a regem e que vêm sendo reajustados diante da evolução legislativa e das controvérsias jurisprudenciais e teóricas (DECAT, 2014).

Deste modo, a prática de determinados esportes, tanto profissionalmente quanto recreativamente, conforme disposto no art. 3º, inciso III, delimita diretamente o profissional do recreativo. O que diferencia o esporte profissional são os contratos formais de trabalho, que vinculam juridicamente os atletas e suas respectivas entidades esportivas. Esses contratos definem a compensação pelos serviços do atleta, sendo que eles são tidos como excepcionais em virtude de suas especificações peculiares, que diferem das leis gerais previstas na Lei n. 9.615/98 e as normas estabelecidas para a prática esportiva (DECAT, 2014).

As instituições de treinamento podem oferecer aos atletas não profissionais entre 14 e 20 anos uma bolsa de estudos como forma de assistência financeira sem exigir quaisquer obrigações trabalhistas, sendo concedida através de um acordo formal entre o atleta e a organização desportiva. Sendo assim, a Lei Pelé dispõe em seu artigo 28 que a obrigatoriedade da previsão contratual tanto da cláusula indenizatória desportiva, quanto da cláusula compensatória desportiva, cada qual com sua particularidade (DECAT, 2014)

Essa cláusula estipula os termos de compensação esportiva para apoiar a entidade do contrato, principalmente quando há transferência para outro país ou entidades estrangeiras durante o contrato; retornar a eles dentro de um mês e inevitavelmente retornará a outra entidade esportiva (BELMONTE, 2009).

Contudo, diferentemente das cláusulas criminais abolidas, desde que o contrato seja duradouro, as novas cláusulas obrigatórias ainda mantêm 30 (30) meses após as atividades dos atletas, sendo uma forma de se evitar colisões e motivações falsas, pois o valor da compensação pago pelos atletas pode ser estipulado livremente pelas partes e apenas as restrições máximas na transferência nacional, sendo sempre respeitado o valor médio do salário do contrato de 2.000 vezes (dois mil) e o impacto do terceiro associado de motivação teoria fornecida (BELMONTE, 2009).

3.2 RESCISÃO INDIRETA

As relações trabalhistas decorrentes no esporte são regulamentadas pela Constituição Federal, pela Lei 9.615/98, mais conhecida pela Lei Pelé, e, de forma

supletiva e subsidiária, pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, contudo nos termos da Lei Pelé, o contrato de trabalho desportivo deve ser realizado de forma formal e prever obrigatoriamente a cláusula indenizatória desportiva ao jogador, sendo assim, o contrato possui prazo determinado, sendo no mínimo de 03 meses e no máximo de 05 anos (ALVES, 2012).

A rescisão indireta, situação em que o trabalhador pede judicialmente o fim do contrato de trabalho por motivo justo, uma espécie de justa causa invertida, faz com que esse jogador receba somente a metade da remuneração a que teria direito até o fim do contrato, mas não a indenização milionária (ALVES, 2012).

A rescisão indireta nada mais é do que a possibilidade do empregado romper o contrato de trabalho como se houvesse dispensa sem justa causa, em razão de descumprimentos perpetrados pelo empregador, no caso, o clube de futebol, contudo a premissa é ultrapassada e deve-se analisar as situações que possibilitam ao atleta invocar a rescisão indireta (DECAT, 2014).

3.3 JUSTA CAUSA

A justa causa desportiva ocorre quando o atleta atua oficialmente em clubes de futebol em menos de 10% (dez) por cento das partidas previstas para aquela temporada do seu clube atual, assim, se o clube tem diversas partidas para fazer em determinada temporada e o atleta deixa de atuar em seu mínimo, a FIFA entende que o clube não tem interesse em contar com este atleta e ocorre a abertura do jogador para procurar outros times, pela razão a qual não é justo que este se veja impossibilitado de realizar o seu trabalhos e as oportunidades com outros times (MORAES, 2002).

Desta forma, os times ou as confederações de futebol podem gerar disputa entre a contratação de um jogador, sendo que de fato seja comprovada a justa causa e ocorra um rompimento do atleta com o time anterior, em que até 15 dias o competidor terá para usar esse mecanismo como forma de sair do time em que está incluído, fazendo realmente a rescisão de contrato e liberá-lo para aceitar outras propostas de emprego (MORAES, 2002).

4 - JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

4.1 CONCEITO

O direito à liberdade que o trabalhador detém é imprescindível, não sendo restrito para determinadas classes, e sim para todos os operários, independente das funções laborais que desempenham, contudo, embora tenha ocorrido uma evolução jurídica no sentido de garantir ao atleta profissional uma autonomia que lhe garanta todos os preceitos intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade humana, ainda existe o sistema mercadológico das transferências dos jogadores, pois além de ser nociva aos atletas, uma vez que são utilizados como meio para obtenção de lucros, acrescenta-se a violação do ser humano, visto que direitos personalíssimos são violados (BRASIL, 2009).

A Justiça Desportiva no Brasil, não faz parte da estrutura da Justiça Comum. O (CBDJ), Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tem a função de organizar todos funcionamentos e atribuições da Justiça desportiva (BRASIL, 2009).

A estrutura da Justiça Desportiva no Brasil é formada por órgãos, que são autônomos e independentes das entidades. Porém com grau de hierarquia, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva- STJ D, Tribunais de Justiça Desportiva- TJDs, Comissões Disciplinares Nacional- CDN e Comissão Disciplinar Regional- CDR os responsáveis pelas análises e julgamentos são os auditores que tem funções representativas, que se assemelha à função dos Juízes de direito. O STJD e os TJDs, são compostos por 9 (NOVE) auditores indicados por entidades e sindicatos. Já as Comissões são formadas por 5 (CINCO) auditores, sendo eles, indicados por órgãos Superiores (BRASIL, 2009).

4.2 ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Os Tribunais de Justiça Desportiva possuem nove membros, sendo eles denominados de auditores que possuem conduta ilibada e saber jurídico desportivo, em que dois deles são indicados pela entidade nacional de administração do desporto e dois indicados pela entidade de prática desportiva que participem da

principal competição da entidade nacional de administração do desporto (LIMA, 2002).

Também será composto por dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um representante dos árbitros e dois representantes dos atletas, ambos indicados por entidade representativa, que são responsáveis por deliberar e julgar as situações das pautas das reuniões, zelar pela ordem e cumprimento do regimento e em caso da falta da personagem da Presidência, assumi-la temporariamente por 30 dias e convocar uma sessão para o preenchimento das vagas do tribunal (LIMA, 2002).

Os auditores devem comparecer às sessões e audiências com antecedência mínima de 20 minutos, quando convocados e se empenhar para o cumprimento e zelo do código de ética e as leis, manifestando-se rigorosamente dentro dos prazos processuais e representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar e fatos ocorridos, apreciando os fatos e as provas de forma correta e lícita (LIMA, 2002).

4.3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS

Os Órgãos da Justiça Desportiva têm competência para julgar e processar as matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares, tendo uma hierarquização e divisão plena, sendo composto pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), como órgão supremo, tendo logo abaixo as Comissões Disciplinares do STJD e os Tribunais de Justiça Desportiva (BRASIL, 2009).

O STJD de acordo com o capítulo II do seu código de ética é responsável por:

- I - processar e julgar, originariamente: a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD; (NR).
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto; c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto; d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas; (NR).
- e) a

revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares; f) os pedidos de reabilitação; g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva; h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR). i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD; (AC). j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade (BRASIL, 2009, ART. 25).

Também deve ser responsável pelas decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva, com a aplicação das penalidades e sanções, declarando os impedimentos e incompatibilidades dos participantes, pois de acordo com o capítulo III:

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; (NR). IV - criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; (NR). V - instaurar inquéritos; VI - uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A; (NR). VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação; VIII - expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; (NR). IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno; X - declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores; XI - deliberar sobre casos omissos; XII - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. (AC) (BRASIL, 2009, ART. 25).

As Comissões Disciplinares do STJD são responsáveis por processar e julgar as ocorrências nas competições, bem como o descumprimento das resoluções, decisões e deliberações do STJD, pois de acordo com o Art. 26:

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do esporte, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR). II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR). III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) (BRASIL, 2009, ART. 26).

O Tribunal Pleno de cada Tribunal de Justiça Desportiva, deve processar e julgar os auditores e os procuradores, com mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores, pois de acordo com o Art. 27, parágrafo II, deve-se julgar em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares; b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR). c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do esporte, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR) (BRASIL, 2009, ART. 27).

Estes também devem declarar impedimentos e incompatibilidades, criar as Comissões Disciplinares e indicar os auditores, bem como destituir e declarar incompatibilidade destas comissões, para que sejam instaurados inquéritos e sejam solicitadas informações para esclarecimento dos fatos a serem averiguados (BRASIL, 2009, ART. 27).

O Tribunal Pleno de cada Tribunal de Justiça Desportiva fica responsável por elaborar e aprovar o Regimento Interno, bem como declarar vacância de cargo de todos os auditores e procuradores, pois sua função de deliberar e redigir os documentos pertinentes ao grupo é de suma importância, bem como de sentenciar sobre os casos omissos (BRASIL, 2009, ART. 27)

4.4 ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A organização e funcionamento da justiça desportiva assemelha-se aos órgãos da justiça comum, tendo uma particularidade criada pelo legislador infraconstitucional, que consiste na sua especialização nas atividades desportivas, ou seja, existe uma justiça desportiva no futebol, justiça no vôlei, no judô e assim por diante, ou seja, cada modalidade de esporte reconhecido legalmente com sua legislação, terá uma organização e funcionamento próprio, seguindo as normativas da Justiça Desportiva Nacional (BRASIL, CBJD, 2010).

A razão da criação desta organização especializada na atividade desportiva é a necessidade dos juízes terem experiência nesta determinada atividade desportiva, pois cada uma pode apresentar particularidades que não existem noutras modalidades desportivas, ou seja, algo que poderá impedir o exercício de um único corpo de modalidades das unidades desportivas da justiça para todas as modalidades esportivas (BRASIL, CBJD, 2010).

De acordo com dados da Federação Esportiva Brasileira, há 27 organizações de justiça desportiva em funcionamento, em que possuem suas respectivas federações desportivas e são responsáveis pelo custeio das despesas de seu funcionamento e de acordo com o Art. 50 da Lei Pelé:

A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos

judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, ART. 50, 1998).

Embora as jurisdições desportivas sejam financiadas pelas federações desportivas, estas são obrigadas a funcionar independentemente dessas unidades administrativas desportivas em cada sistema desportivo, conforme prevê o art. 52 da Lei n. 9.615, também que seu financiamento, mesmo que dependente das federações desportivas, estes são legalmente obrigados a funcionar de forma independente (DECAT, 2014).

4.5 SESSÃO DE JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

As comissões disciplinares têm competência para processar e decidir as matérias elencadas nos Códigos de Justiça Desportiva, cabendo-lhes aplicar sanções em processos sumários nos Tribunais de Justiça Desportiva, prezando pelo princípio da defesa e neutralidade das partes em conflito, em que as infrações relacionadas à disciplina e às competições esportivas podem gerar ao condenado, uma advertência, ou até mesmo a expulsão do campeonato ou torneio, indenização, proibição de entrar no campo esportivo, multa, perda do controle do campo, perda de pontos, perda de rendimentos, suspensão por uma partida e suspensão por um período de tempo de até trinta anos (BRASIL, 2006).

“Oferecida a denúncia, o Presidente do Órgão Judicante, nas vinte e quatro horas seguintes, sorteará o auditor relator e marcará, desde logo, data para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de dez dias” (BRASIL, ART. 103, 1998).

“Na sessão de julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos para sustentação oral” (BRASIL, ART. 104, 1998).

“Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo” (BRASIL, ART. 105, 1998).

Quando a decisão for tomada e instaurada, se houver o aparecimento de provas que constatem a inocência do réu, não haverá uma decisão que importe em exclusão da competição, perda de pontos ou diminuição do salário, contudo, se for procedente, poderá cancelar a pena ou anular o processo, absolvendo ou alterando a pena (BRASIL, 2009).

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esporte é uma atividade que possui características relacionadas aos aspectos sociais e culturais e pode ser definido como uma atividade que, além dos fins recreativos, educativos e profissionais, desempenha um papel significativo na promoção da cidadania, da saúde e da aproximação entre as pessoas.

É por isso que a legislação desportiva serve para orientar e regulamentar a prática desportiva de forma a permitir a implementação de várias modalidades a partir de regulamentos precisamente definidos.

A partir disso podemos perceber que a legislação esportiva, além de possibilitar a regulamentação da prática esportiva, é de primordial importância para garantir os direitos dos atletas e torcedores, por criar e definir regulamentos para a organização de campeonatos.

Além disso, vale ressaltar que a legislação esportiva brasileira evoluiu significativamente ao longo dos anos, contudo, é necessário que as normas vigentes que regulam esse esporte possam seguir as normas constitucionais e se baseiam nos aspectos socioeconômicos da sociedade brasileira, prezando sempre pela equidade e as similaridades do país.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Cristiano Cruz. Direito desportivo & esporte: temas selecionados. Salvador: **Òmnira**, 2012.

Anotações ao CBJD e legislação desportiva. Florianópolis: **OAB/SC**, 2007.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região**, p. 77-96, 1999.

BRASIL, Código Brasileiro De Justiça Desportiva, Brasília, 2009

DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. **RBFF - Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 4, n. 13, 24 nov. 2012.

DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. **RBFF - Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 4, n. 13, 24 nov

DECAT, Scheyla Althoff. Direito processual desportivo. **Del Rey**, Belo Horizonte, 2. ed. , 2014.

Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: **IOB Thomson**, 2006.

FILHO, João Lyra. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro: **Pongetti**, 1952.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. **Lumen Juris**, Rio de Janeiro, 16 ed, 2006.

Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotada. Rio de Janeiro: **Forense**, 2000.

LIMA, Luiz César Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, IOB Thompson, v. 4, n. 10, (Jul./Dez. 2006), 2002.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. **QuartierLatin**, São Paulo, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. **Atlas**, ed. 26, São Paulo, 2010.

MARTINS, Pedro A. Batista. A validade da vinculação e submissão objetiva à Court of Arbitration for Sports. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 4, n. 10, jul./dez. 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. **Atlas**, São Paulo, 2002

Novo regime jurídico do desporto. Brasília: **Brasília Jurídica**, 2001.

PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé oito anos (1998-2008): Origem do d'esporto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. (Coords.). Curso de direito desportivo sistêmico. QuartierLatin, São Paulo, 2007.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. O dono da bola: O Estado Novo e a justiça desportiva no Brasil. Appris Editora, Curitiba, p. 1-303, 2021.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. O atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. **Editora LTR**, São Paulo, p. 1-120, 2020.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. O atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. **Editora LTR**, São Paulo, p. 1-120, 2020.

WITTER, José Sebastião. Futebol: um fenômeno universal do século xx. **Revista USP**, São Paulo, n.58, p. 161-168, junho/agosto 2003.

ANEXOS